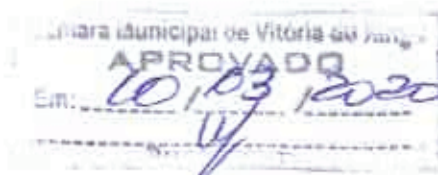




ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2020.

Vitória do Xingu, 03 de março de 2020.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM) E DA LEI MUNICIPAL Nº 246, DE 14 MAIO DE 2015, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Vitória do Xingu**, no exercício do cargo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 246, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA), destinado à inspeção sanitária e fiscalização, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.”*

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 246, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA), poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com os municípios, o Estado e União, além de poder participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução de serviços de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Serviço único de atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).”*

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 246, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º (...)*

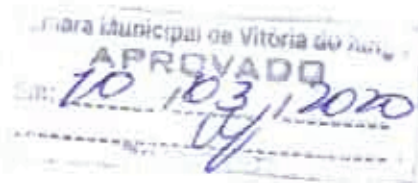
*(...)*

*§ 3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e*

*17*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO



*do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole."*

Art. 4º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 246, de 14 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 10. (...)*

*§ 1º Para fins do registro de que trata o caput deste artigo, deve ser formalizado o pedido instruído com a documentação necessária definida mediante regulamentação específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA) do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará.*

*§ 2º O registro e o licenciamento do estabelecimento processador de alimentos terão validade definida mediante regulamentação específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA) do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará.*

*§ 3º O registro do produto terá validade definida mediante regulamentação específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA) do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará."*

Art. 5º O art. 21 da Lei nº 246, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 21. Compete a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA) ou órgão equivalente do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará, por meio do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a fiscalização, orientação e treinamento do seu quadro de pessoal."*

Art. 6º O art. 27 da Lei nº 246, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 27. A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA) ou órgão equivalente do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará por intermédio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no exercício de suas ações de inspeção, cobrará taxas de serviço relacionadas no Anexo desta Lei."*

Art. 7º O Parágrafo único do art. 31 da Lei nº 246, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 31. (...)*

*Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá ter sua aplicação vinculada especificamente às despesas financeiras relativas às ações de que trata esta Lei, devendo ser deferida à dotação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA)."*

17





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO

Para Municipal, de Vitória do Xingu  
**APROVADO**  
10/03/2020  
[Assinatura]

Art. 8º O art. 32 da Lei nº 246, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA), dotará o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de infraestrutura (material, logística e recursos humanos) necessária à execução de suas competências instituídas por lei própria."*

Art. 9º O Anexo Único da Lei nº 246, de 14 maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**

1- INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUÇÃO		
DESCRIÇÃO	CRITÉRIO	QUANTIDADE (UFM)
<b>BOVINOS E BUBALINOS</b>		
a) Para abate	Cabeça	0,5 a 5
b) Para cria e recria	Cabeça/raça	0,5 a 5
c) Para leite	Cabeça/raça	0,5 a 5
<b>SUÍNOS</b>		
a) Para abate	Cabeça	0,5 a 5
b) Para cria e recria	Cabeça/raça	0,5 a 5
<b>OVINOS e CAPRINOS</b>		
a) Para abate	Cabeça	0,5 a 5
b) Para cria e recria	Cabeça/raça	0,5 a 5
c) Para leite	Cabeça/raça	0,5 a 5
<b>AVES</b>		
a) Para abate	Centena ou fração	0,5 a 7
b) Para cria e recria	Centena ou fração	0,5 a 7
c) Para postura e confinamento	Centena ou fração	0,5 a 7
<b>PEIXES</b>		
a) Para abate	Centena ou fração	0,5 a 7
b) Para cria e recria	Centena ou fração	0,5 a 7
c) Alevinos	Milheiro ou fração	0,5 a 7
<b>COELHOS</b>		
a) Para abate	Cabeça	0,5 a 4
b) Para cria e recria (confinamentos)	Cabeça	0,5 a 4
<b>ANIMAIS EXÓTICOS</b>		
a) Para abate	Cabeça	2 a 10
b) Para cria e recria (confinamentos)	Cabeça	2 a 10
<b>2- INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS</b>		

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO

Município de Vitória do Xingu  
APROVADO  
10/02/2020  
[Handwritten signature]

a) Carne e seus derivados	Centenas de quilos ou fração	0,5 a 5
b) Leite e seus derivados	Centenas de quilos ou fração	0,5 a 5
c) Mel e seus derivados	Centenas de quilos ou fração	0,5 a 5
d) Ovos e seus derivados	Centenas de quilos ou fração	0,01 a 3
e) Pescados e seus derivados	Centenas de quilos ou fração	0,5 a 5
f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	Centenas de quilos ou fração	0,01 a 1
g) Cereais e seus subprodutos	Centenas de quilos ou fração	0,01 a 4
h) Bebidas	Centenas de litros ou fração	0,01 a 5
i) Outros produtos de origem animal e vegetal	Centenas de litros ou fração	0,01 a 5
<b>3- INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO</b>		
a) Emissão de Certificado e Inspeção Sanitária	Unidade	0,5 a 4
b) Aprovação de projetos não residenciais, sujeitos a aprovação de SIM	Por metro quadrado de área construída	0,5 a 1
c) Vistoria para encerramento de atividade de estabelecimento registrado ou alteração de registro endereçado	Unidade	5 a 15
d) Registro de estabelecimento	Unidade	4 a 10
e) Registros de produtos, rótulos ou embalagens	Unidade	5 a 30

Art. 10. Os §§ 2º e 3º do artigo 193 da Lei Complementar nº 225, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 193 (...).*

*(...)*

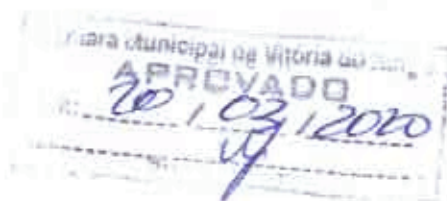
*§ 2º Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de suínos, caprinos, equinos, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Serviço de Inspeção Municipal prevista na Lei Municipal nº 246, de 14 de maio de 2015.*

77





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO



§ 3º A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Municipal nº 246, de 14 de maio de 2015."

Art. 11. O artigo 322 da Lei Complementar nº 225, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 322. A CIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o valor dos serviços a que se refere o caput do art. 320 e será calculada em conformidade com a Tabela constante do Anexo XIII que integra esta Lei.*

*§ 1º O valor da CIP será cobrado sobre o percentual da Tarifa de Iluminação Pública, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no Município, devendo ser adotados os intervalos de consumo conforme indicação do Anexo XIII.*

*§ 2º O valor da contribuição será indexado ao valor da Tarifa de Iluminação Pública homologada pela ANEEL.*

*§ 3º A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio, desde que já autorizado, a ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.*

Art. 12. O Anexo XIII da Lei Complementar nº 225, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

**ANEXO XIII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DOS**  
**SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)**

Classe Consumo	Faixa Consumo	kW/h (mensal)	CIP (%)
Residencial	0 - 30	30	8
	31 - 50	50	8
	51 - 70	70	8
	71 - 100	100	8
	101 - 140	140	8
	141 - 180	180	8
	181 - 220	220	8
	221 - 270	270	8
	271 - 320	320	8

77



Município de Vitória do Xingu  
APROVADO  
10/03/2020  
M

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO

	321 - 370	370	8
	371 - 420	420	8
	421 - 500	500	8
	501 - 600	600	8
	601 - 700	700	8
	701 - 800	800	8
	801 - 900	900	8
	901 - 1000	1000	8
	1001 - 1250	1250	8
	1251 - 1500	1500	8
	1501 - 2000	2000	8
	2001 - 3000	3000	8
	3000 - 4000	4000	8
	4000 - 5000	5000	8
	> 5000	6000	8
Industrial	0 - 30	30	8
	31 - 50	50	8
	51 - 70	70	8
	71 - 100	100	8
	101 - 140	140	8
	141 - 180	180	8
	181 - 220	220	8
	221 - 270	270	8
	271 - 320	320	8
	321 - 370	370	8
	371 - 420	420	8
	421 - 500	500	8
	501 - 600	600	8
	601 - 700	700	8
	701 - 800	800	8
	801 - 900	900	8
	901 - 1000	1000	8
	1001 - 1250	1250	8
	1251 - 1500	1500	8
	1501 - 2000	2000	8
2001 - 3000	3000	8	
3001 - 4000	4000	8	
4001 - 5000	5000	8	

M



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO

Para: Prefeitura de Vitória do Xingu  
APROVADO  
10/03/2020  
WJ

Comercio, serviços e outras atividades	> 5000	6000	8
	0 - 30	30	8
	31 - 50	50	8
	51 - 70	70	8
	71 - 100	100	8
	101 - 140	140	8
	141 - 180	180	8
	181 - 220	220	8
	221 - 270	270	8
	271 - 320	320	8
	321 - 370	370	8
	371 - 420	420	8
	421 - 500	500	8
	501 - 600	600	8
	601 - 700	700	8
	701 - 800	800	8
	801 - 900	900	8
	901 - 1000	1000	8
	1001 - 1250	1250	8
	1251 - 1500	1500	8
	1501 - 2000	2000	8
2001 - 3000	3000	8	
3001 - 4000	4000	8	
4001 - 5000	5000	8	
> 5000	6000	8	
Rural	0 - 30	30	8
	31 - 50	50	8
	51 - 70	70	8
	71 - 100	100	8
	101 - 140	140	8
	141 - 180	180	8
	181 - 220	220	8
	221 - 270	270	8
	271 - 320	320	8
	321 - 370	370	8
	371 - 420	420	8
	421 - 500	500	8
	501 - 600	600	8

WJ





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO

Para Município de Vitória do Xingu  
APROVADO  
20/03/2020  
4

	601 - 700	700	8
	701 - 800	800	8
	801 - 900	900	8
	901 - 1000	1000	8
	1001 - 1250	1250	8
	1251 - 1500	1500	8
	1501 - 2000	2000	8
	2001 - 3000	3000	8
	3001 - 4000	4000	8
	4001 - 5000	5000	8
	> 5000	6000	8
Poder Público	0 - 30	30	8
	31 - 50	50	8
	51 - 70	70	8
	71 - 100	100	8
	101 - 140	140	8
	141 - 180	180	8
	181 - 220	220	8
	221 - 270	270	8
	271 - 320	320	8
	321 - 370	370	8
	371 - 420	420	8
	421 - 500	500	8
	501 - 600	600	8
	601 - 700	700	8
	701 - 800	800	8
	801 - 900	900	8
	901 - 1000	1000	8
	1001 - 1250	1250	8
	1251 - 1500	1500	8
	1501 - 2000	2000	8
2001 - 3000	3000	8	
3001 - 4000	4000	8	
4001 - 5000	5000	8	
> 5000	6000	8	
Serviço Público	0 - 30	30	8
	31 - 50	50	8
	51 - 70	70	8

77





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO

Para Município de Vitória do Xingu  
ARREVADO  
20/03/2020  
4

	71 - 100	100	8
	101 - 140	140	8
	141 - 180	180	8
	181 - 220	220	8
	221 - 270	270	8
	271 - 320	320	8
	321 - 370	370	8
	371 - 420	420	8
	421 - 500	500	8
	501 - 600	600	8
	601 - 700	700	8
	701 - 800	800	8
	801 - 900	900	8
	901 - 1000	1000	8
	1001 - 1250	1250	8
	1251 - 1500	1500	8
	1501 - 2000	2000	8
	2001 - 3000	3000	8
	3001 - 4000	4000	8
	4001 - 5000	5000	8
	> 5000	6000	8
Consumo	0 - 30	30	8
	31 - 50	50	8
	51 - 79	70	8
	79 - 100	100	8
	101 - 140	140	8
	141 - 180	180	8
	181 - 220	220	8
	221 - 270	270	8
	271 - 320	320	8
	321 - 370	370	8
Próprio	371 - 420	420	8
	421 - 500	500	8
	501 - 600	600	8
	601 - 700	700	8
	701 - 800	800	8
	801 - 900	900	8
	901 - 1000	1000	8

R



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO

para (Município) de Vitória do Xingu  
APROVADO  
10/03/2020  
14

1001 - 1250	1250	8
1251 - 1500	1500	8
1501 - 2000	2000	8
2001 - 3000	3000	8
3001 - 4000	4000	8
4001 - 5000	5000	8
> 5000	6000	8

Art. 13. Fica revogado o item 8 do Anexo XII da Lei Complementar nº 225, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 14. Fica revogado o inciso VII do artigo 302 da Lei Complementar nº 225, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos que julgar necessários para disciplinar a presente Lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 03 dias do mês de março de 2020.

  
**JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA**  
Prefeito de Vitória do Xingu